

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARINA ALMEIDA COSTA MUÇOUÇA

**PROGRAMAS DESPORTIVOS E DE LAZER PARA OS DETENTOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE REFLEXIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
A REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE**

SÃO PAULO

2020

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARINA ALMEIDA COSTA MUÇOUÇA

**PROGRAMAS DESPORTIVOS E DE LAZER PARA OS DETENTOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE REFLEXIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
A REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção de título de bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. RODRIGO ARNONI SCALQUETTE

SÃO PAULO

2020

MARINA ALMEIDA COSTA MUÇOUÇA

**PROGRAMAS DESPORTIVOS E DE LAZER PARA OS DETENTOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE REFLEXIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
A REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção de título de bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dra Lia Felberg
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dra. Patricia Vanzolini
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por todo carinho e apoio, em especial aos meus avós Silvino e Enid que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Vocês foram fundamentais para a minha formação pessoal e profissional.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette, pela disponibilidade ímpar, paciência, compreensão e confiança depositada. Muito obrigada!

Aos meus dois queridos times da faculdade, quais sejam o Rugby e o Volêi. A minha trajetória durante estes longos anos, não seria a mesma se não fossem por esses times. Sou muito grata pelas amizades e pelo companheirismo.

RESUMO

O presente artigo visa contextualizar o sistema carcerário brasileiro e compreender a importância das políticas públicas desportivas e de lazer para os detentos nos estabelecimentos prisionais pelo Brasil e no Estado de São Paulo. Explora-se como os programas de esporte e lazer podem contribuir para a ressocialização do cidadão egresso durante o cumprimento da pena, bem como após o retorno à sociedade. A fim de possibilitar a organização e compreensão do tema em questão, foi utilizada pesquisa bibliográfica, com enfoque na legislação brasileira, principalmente na Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal vigente, bem como livros, artigos, revistas, periódicos e notícias.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Preso. Esporte. Lazer. Ressocialização.

ABSTRACT

This article aims to contextualize the Brazilian prison system and to understand the importance of public sports and leisure policies for prisoners in prisons throughout Brazil and in the State of São Paulo. It explores how sports and leisure programs can contribute to the re-socialization of egressed citizens while serving their sentences, as well as after returning to society. In order to enable the organization and understanding of the topic in question, bibliographic research was used, focusing on Brazilian legislation, mainly in the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law in force, as well as books, articles, magazines, periodicals and news.

Key words: Prison system. Stuck. Sport. Recreation. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA BRASILEIRA

1.1 Legislação Desportiva Brasileira

1.2 Constitucionalização do Esporte e Lazer no Brasil

1.3 A Legislação Pós Constituição Federal de 1988

1.4 Introdução à Lei de Execução Penal

2. PROGRAMAS DESPORTIVOS E DE LAZER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Panorama dos Estabelecimentos Prisionais no Estado de São Paulo

2.2 Modelos Desportivos e de Lazer no Brasil

2.3 Esporte e Lazer como Direitos Sociais

3. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESPORTIVAS

3.1. Políticas Públicas e Participação Social

3.2 Programas Governamentais e Institucionais

3.3 Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa expor os desafios dos Estados brasileiros, com foco no Estado de São Paulo em reestruturar o seu sistema penitenciário, com vistas as diretrizes nacionais e definição de um novo ordenamento legal do esporte e do lazer que tenham por objetivo principal a ressocialização do detento.

Além disso, serão expostos alguns planos de desenvolvimentos esportivos e de lazer existentes nos presídios brasileiros, conjugando ainda, ações de conscientização contra a violência à melhoria do desempenho individual e coletivo.

O objetivo é expor como o esporte dentro das prisões pode conscientizar o detento e proporcionar uma esperança ao convívio social e percepção de sentido à vida pelo próprio indivíduo.

As ações devem surgir de maneira articulada e contínua pelo Estado, de modo que as atividades se perpetuem e passem a se tornar um programa consistente e adequado de lazer e esporte.

Faz-se necessário que os Estados Brasileiros, responsáveis pela administração de suas respectivas unidades prisionais, empreendam políticas de ressocialização para os detentos. Trata-se de medidas alternativas a uma vida saudável dentro dos presídios e eficiente para o cumprimento da sanção penal, inspirando aptidões à vida em sociedade.

Para tanto, deve haver observância aos preceitos existentes na Constituição Federal, bem como na Lei de Execução Penal que regulam o esporte e o lazer como direitos sociais inerentes aos apenados.

A superlotação dentro das unidades prisionais contribui para que não haja estrutura adequada para a prática e incentivo ao esporte e lazer. Verifica-se o afastamento de políticas de ressocialização e uma preocupação com os detentos, o que contribui para o não cumprimento destes dois direitos sociais inerentes ao apenado.

A nível mundial, o Brasil é um dos países com a maior população carcerária no mundo. Os números apontam que a grande maioria dos presos possui baixo nível educacional. O nosso país demonstra uma característica cultural e repressiva no aprisionamento, contudo, a falta de eficiência em modelos de ressocialização é evidente, tais como educação, esporte, lazer, saúde, cultura, trabalho, religião etc.).

Não obstante os desafios enfrentados, destacamos algumas iniciativas públicas no Brasil, que visam fomentar a prática do esporte aos cidadãos-egressos, bem como aos sujeitos que por diversas razões poderiam vir a ter seu destino no cárcere.

Face a problemática e modelo repressivo vigente do nosso sistema carcerário, as políticas de esporte e lazer aos jovens e adultos em situação de privação de liberdade contribuem para uma ressocialização apropriada, e uma escapatória aos sujeitos sentenciados e cidadãos-egressos.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA BRASILEIRA

1.1 Legislação Desportiva Brasileira

A legislação brasileira esportiva passou a ser sistematizada em 1941, por meio de Decreto-Lei nº 3.199/41, elaborado durante o Estado Novo, na ditadura Vargas, pelo então Ministro João Lyra Filho.

Trata-se da primeira legislação esportiva oficial no Brasil, responsável por organizar o desporto em todo o país e surgir com a criação da Comissão Nacional de Desporto. O intervencionismo estatal era forte e de caráter eminentemente patriótico¹, buscando afirmar conceitos como a identidade nacional brasileira.

O Decreto-Lei baseava-se em um modelo de lei italiana, vigente à época, regida pelo regime fascista de Benito Mussolini, sendo que as relações esportivas eram diretamente subordinadas à Ditadura do Estado Novo.

Conforme estabelecido em seu artigo 1º, o CND deveria orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país.² O CND, órgão administrado pelo governo, coordenava a expansão do esporte no país, de modo a estabelecer um controle nacional.

Posteriormente, surgiram outros mecanismos normativos marcados pelo forte intervencionismo e atuação estatal no esporte³. Destacam-se o Decreto-Lei nº 3.617/41, que instituiu as diretrizes e bases de organização dos esportes universitários e o Decreto-Lei nº 608/1969, que regulamentou a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para os equipamentos destinados à prática de desportos.

¹ Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma. (Decreto-Lei nº 3.199, de abril de 1941).

² Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país. (Decreto-Lei nº 3.199, de abril de 1941).

³ São eles: Decretos-Leis nºs 3.200, de 19.04.1941; 3.617, de 05.09.1941; Decreto nº 9.627, de 16.04.1942; Decreto-Lei nº 4.279, de 27.04.1942; Decreto nº 9.919, de 08.07.1942; Decretos-Leis nºs 5.342 e 5.343, ambos de 25.03.1943; 6.714, de 19.07.1944; Decreto nº 16.531, de 06.09.1944; Decreto-Lei nº 7.674, de 25.06.1945; Decreto nº 19.425, de 14.08.1945; Decreto-Lei nº 7.864, de 14.08.1945; Decreto-Lei nº 7.967, de 18.09.1945; Decreto-Lei nº 8.012, de 29.09.1945; Decreto-Lei nº 8.221, de 26.11.1945; Decreto-Lei nº 8.458, de 26.12.1945; Decreto-Lei nº 9.875, de 16.09.1946; Decreto-Lei nº 9.912, de 17.09.1946; Decreto nº 23.350, de 15.07.1947; Decreto nº 25.086, de 09.06.1948; Lei nº 745, de 22.06.1949; Decreto nº 27.413, de 08.11.1949; Decreto nº 32.416, de 11.03.1953; Decreto nº 36.328, de 15.10.1954; Decreto nº 38.788, de 27.02.1956; Decreto nº 47.978, de 1960; Decreto nº 50.385, de 28.03.1961; Decreto nº 51.008, de 20.07.1961; Decreto nº 51.857, de 20.03.1963; Decreto nº 53.820, de 24.03.1963; Decreto nº 53.889, de 14.04.1964; Decreto nº 54.387, de 07.10.1964; Lei nº 4.638, de 26.05.1965.

Durante o período da Ditadura Militar, iniciada em 1964, o controle sobre as entidades esportivas nacionais como o COB (Comitê Olímpico do Brasil) e a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) passam ao comando de oficiais das Forças Armadas.

Na sequência, durante o governo militar de Ernesto Geisel, a Lei nº 6.251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/1977, estabeleceu as normas gerais sobre desportos, como por exemplo a definição da Política Nacional de Educação Física e Desportos pelo Poder Executivo, disposto no artigo 5º do dispositivo⁴.

A partir desta Lei, verificou-se o início do reconhecimento de uma parcela de autonomia ao esporte, ainda marcado por um intenso intervencionismo estatal. Seguindo, os artigos 23 a 25 regiam sobre o Comitê Olímpico Brasileiro, importante Associação Civil constituída com independência e autonomia para organizar e dirigir, a participação do Brasil nos jogos olímpicos.

No ano seguinte, em 1976, entrou em vigor a Lei nº 6.354, a qual dispunha sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, introduzindo o conceito de vínculo de natureza trabalhista e natureza desportiva. Esta lei encontra-se revogada.

A lei nº 9.615 de 1998 é a responsável por instituir normas gerais sobre o desporto brasileiro, tanto nas práticas formais e não formais. A prática desportiva formal diz respeito às normas nacionais e internacionais, bem como pelas práticas desportivas de cada modalidade. Já a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

O panorama jurídico desportivo brasileiro esteve em constante transição até a inserção do desporto na Constituição Federal de 1988. Antes da Constituição Federal vigente, somente a de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, expôs sobre a matéria esportiva, em seu artigo 8º, inciso XVII, alínea q⁵. Tal dispositivo delimitava apenas a atribuição de competência da União para legislar e estabelecer normas gerais sobre o desporto.

⁴ Art. 5º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

- I - Aprimoramento da aptidão física da população;
- II - Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV - Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
- V - Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

⁵ Art. 8º - Compete à União: (...) XVII - legislar sobre: (...) diretrizes e bases; normas gerais sobre desportos.; (...).

Destacamos que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais, sendo o desporto um direito individual, tendo como base o princípio do direito social.

1.2 Constitucionalização do Esporte e Lazer no Brasil

Conforme dispõe o autor Barros Filho, os estudos no campo das políticas e práticas educacionais tem se debruçado sobre fenômenos educativos, investigando processos, ações de educação popular, movimentos sociais, educação no campo, dentre outras investigações relativas à área de conhecimento.

Nesse sentido, encontra-se o estudo da educação em prisões destinado às pessoas em situação de privação da liberdade no Brasil. O autor destaca que a educação e o esporte nas prisões no Brasil remontam a um processo histórico.⁶

Apesar da existência de uma legislação que aponta caminhos para a educação em espaços de restrição e privação de liberdade, ainda são poucas as experiências que contemplam esse direito no interior das prisões brasileiras. Na verdade, há grande indiferença e descaso com as propostas específicas para a definição do papel da educação em prisões e também na formação de professores para que atuem com competência em unidades prisionais, conforme o entendimento de Denise Carreira.⁷

Importante pontuar que a educação exerce um papel na formação de um indivíduo, e contribui para a ressocialização das pessoas encarceradas, numa política complementar à segurança pública, de modo a reduzir a tensão no ambiente prisional e promover a cidadania.

É sabido que o Brasil não investe na implementação de políticas educacionais na prisão com o objetivo central da reinserção do apenado. As unidades prisionais não contam com uma estrutura adequada para garantir a integridade física e moral do preso, e capacitar a sua formação para novo convívio em sociedade.

⁶ Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7774> >. Acessível em 19 de junho de 2020.

⁷ CARREIRA, Denise. *Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras*. São Paulo: Plataforma DhESCA, 2009.

Em 2010, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu as Diretrizes Nacionais, por meio do Ministério da Educação, mediante a implementação de ações voltadas para a educação aos jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.⁸

O artigo 2º dispõe que: “as ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas da legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direito humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àquelas que cumprem medidas de segurança”.

Assim, verifica-se a intersectorialidade da Educação e do Esporte, mediante a integração de programas de promoção destinados a população carcerária, de modo a contribuir para a ressocialização do egresso. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) obteve grande destaque para a concretização dessas políticas educacionais esportivas.

O Ministério da Educação tem como objetivo, apoiar técnica e financeiramente a implementação da Educação de Jovens e Adultos no sistema penitenciário. Por meio de ações coordenadas, busca-se a elaboração dos Planos Estaduais de Educação nas prisões, formação continuada para Diretores dos estabelecimentos penais, Agentes Penitenciários e Professores.

Para tanto, o subsídio documental dessas medidas possuem respaldo nos seguintes documentos: (i) Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984; (ii) Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça; (iii) Resolução CNE/CEB nº 02, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação e liberdade nos estabelecimento penais; e (iv) Decreto nº 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional.⁹

⁸ O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, publicado no DOU de 7 de maio de 2010, apresenta as Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos em privação de liberdade.

⁹ Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17460-educacao-em-prisoos-novo>> Acessível em 19 de junho de 2020.

1.3 A Legislação Pós Constituição Federal de 1988

Com a Constituição Federal de 1988, o esporte brasileiro alcançou o patamar constitucional, com a aplicação de princípios constitucionais, sendo que o desporto se tornou um direito autônomo do indivíduo. Dentre as disposições, o legislador previu o livre acesso do cidadão à prática esportiva, atuando o Estado como um precursor social desportivo e responsável pelo incentivo financeiro.

O artigo 217 da Constituição Federal estabelece que o esporte é um direito de cada um, ou seja, um direito individual, cabendo ao Estado fomentar as práticas desportivas, sejam elas formais ou não-formais.¹⁰ Assim, os quatro incisos inseridos no dispositivo determinam os referenciais da relação esportiva entre o cidadão e o Estado.¹¹

É importante destacar o parágrafo terceiro, que por sua vez¹², estabelece a correlação entre lazer e promoção social. Ao propor o incentivo ao esporte de entretenimento e participação, verifica-se a atividade desportiva como instrumento de integração e inclusão social, admitindo a importância da prática esportiva como disciplina, diversão, desenvolvimento pessoal e interação social.

Além disso, há outros dispositivos constitucionais que se referem ao lazer: o artigo 6º da Constituição Federal¹³ abarca essa manifestação como direito social ao lado de outros, sendo que as práticas esportivas possuem relação com o lazer dos artigos 6º e 7º, IV (este dispõe, dentre outras determinações, que o lazer é citado como uma necessidade).

Segundo preconiza o autor Pedro Lenza, “o lazer está arrolado no artigo 6º como direito social, apresentando íntima relação com a ideia de qualidade de vida”.¹⁴

¹⁰ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

¹¹I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
 IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

¹² § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

¹³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

¹⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 720.

O direito ao esporte é um direito social e fundamental, incluído na Constituição Federal ao lado dos direitos à saúde, previdência e assistência sociais, educação e cultura, tratando-se de um preceito vinculado aos direitos humanos.

Ainda, insta salientar o artigo 227, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem diversos direitos, entre eles, o direito ao lazer.

Fato é que tanto o esporte como meio educativo ou o esporte enquanto lazer tem como objetivo a integração do ser humano à sociedade, e isso formar um cidadão, dotado não apenas de direitos políticos, como também de direito sociais.

Fisiologicamente, o esporte tem um papel significativo na prevenção de doenças e manutenção da saúde. Socialmente, ele promove a inclusão, contribui na formação da cidadania e ajuda na ressocialização de cidadãos egressos.

1.4 Introdução à Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal tem por objetivo aplicar fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado, oferecendo condições que o auxiliem no período de restauração, de forma que seja possível no futuro reintegrá-lo na sociedade da forma mais plausível.

No entendimento de Mirabete, “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.¹⁵

Os direitos que são assegurados pela Lei de Execução Penal corroboram em atividade reabilitadoras. Especificamente, o período de cumprimento da pena é destinado à reabilitação do sujeito, mediante o preparo para retorno em sociedade.

Para Mirabete, “se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direitos aos serviços de assistência, que para isso devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado.”¹⁶

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 28.

¹⁶ *Ibidem*, 2007, p. 63.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal possui dezesseis incisos, que reúnem amplo aspecto de garantias. Tratando-se do objetivo do presente artigo, a Lei de Execução Penal garante ao preso o direito ao exercício das atividades desportivas e recreativas, desde que compatíveis com a execução da pena.

O preso deve ser tratado com dignidade, tendo acesso a saúde, alimentação adequada, estudo e trabalho, contudo sem se olvidar das regras de disciplina inerentes ao presídio. Na prática as medidas são pouco observadas.

O preso também possui direito ao lazer, já que isso afeta o seu psicológico e lhe permite progredir como ser humano. Para que isso ocorra, os presídios devem ser considerados apropriados. Conforme Pedro Marcondes, a lei garante o direito a prática de esportes e lazer, objetivando a melhoria nas condições de saúde física e mental do preso (art. 41, VI).¹⁷

A Lei de Execução Penal prevê como direitos básicos ao encarcerado a possibilidade de práticas atividades desportivas. Os dispositivos inseridos na lei foram ratificados pela Resolução 14, de 11 de novembro de 1994, referente ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estipula as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Diversos são os problemas de infraestrutura e gestão que afetam o sistema prisional brasileiro. Contudo, lazer e esporte devem ser encarados como parte da educação e formação da disciplina do detento.

O envolvimento com o esporte significa respeito as regras, diminuição do individualismo e maior sentimento de coletividade. O esporte ajuda a recuperar a índole do detento e já mostrou que diminui os presos de cometerem crime sexuais como estupro dentro das cadeias.

O cunho educativo do lazer e esportes devem ser utilizados em programas de recuperação de jovens delinquentes, principalmente em locais de alta periculosidade, bem como para aqueles cidadãos que já se encontram em cárcere.

Tanto o lazer e os programas desportivos devem ser aplicados por meio de políticas públicas eficientes, visando a longo prazo formar atletas de alto rendimento, promover a redução da criminalidade e gerar o sentimento de utilidade e promoção humana do detento.

¹⁷ MARCONDES, Pedro. *Políticas Públicas orientadas à Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro sob o enfoque da Função da Pena vinculadas à Função do Estado*. São Paulo: In Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2003, p. 248.

O direito ao lazer do preso está assegurado no art. 41º, incisos V e VI da Lei de Execução Penal,¹⁸ o qual garante disposição de tempo para o trabalho, descanso e a recreação. Ainda, desde que compatíveis com a execução da pena, o exercício de atividades desportivas é conferido ao preso.

Não somente a prática desportiva, mas atividades como leitura, produção artística e capacitação profissional são de extrema importância para a ressocialização do indivíduo cuja liberdade restou cerceada, uma vez que, o lazer proporciona ao preso um momento de recuperação física e mental decorrentes do encarceramento.

Não obstante os direitos do preso, este também possui deveres enquanto cumpre a sua pena, como por exemplo, disciplina, respeito, obediência, higiene pessoal etc. Para Mirabete, não há dúvida de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido na instituição penitenciária.¹⁹

O Estado possui um papel fundamental com a execução de programas socializadores no Brasil, para que seja possível a reeducação do indivíduo, de modo que os níveis de reincidência sejam reduzidos.

¹⁸ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 64.

2. PROGRAMAS DESPORTIVOS E DE LAZER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Panorama dos Estabelecimentos Prisionais no Estado de São Paulo

Inicialmente, importante esclarecer que existem no Brasil diferentes tipos de unidades prisionais, destinadas a presos em situações distintas. A previsão e descrição dessas unidades estão previstas na Lei de Execução Penal. A administração do sistema penitenciário brasileiro é de encargo dos respectivos Estados que compõem a federação.

Diante desse contexto, as atividades físicas, de lazer e esportivas vem ganhando cada vez mais destaque, dentre os diversos programas sociais oferecidos, principalmente para os presos que cumprem pena em regime fechado.

De acordo com Legnani et al,²⁰ os aspectos motivacionais para a prática de atividade física em jovens e adultos são variados, porém alguns fatores cabem destaque, quais sejam: (i) extrínsecos (a prevenção de doenças, o controle do peso corporal e a aparência física); e (ii) intrínsecos (controle do estresse, o prazer e o bem estar). Nesse diapasão, a atividade física é um instrumento modificador diário, que promove melhor qualidade de vida e sensação de bem estar ao detento.

O artigo 82 da LEP estabelece que os estabelecimentos penais se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. De acordo com a sua natureza, cabe aos estabelecimentos prisionais e em suas dependências, áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.²¹

Os estabelecimentos penais deverão ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. São eles: (i) penitenciárias; (ii) colônias agrícolas, industriais e similares; (iii) casa do albergado; (iv) centro de observação; (v) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e (vi) cadeia pública.

²⁰ LEGNANI, R. F. S.; GUEDES, D.P.; LEGNANI, E.; BARBOSA FILHO, V.C.; CAMPOS, W. *Fatores Motivacionais Associados à Prática de Exercício Físico em Estudantes Universitários*. Florianópolis: Revista Brasileira de Ciências do Esporte, 2011, p. 761-72.

²¹ Art. 83 da LEP. O estabelecimento penal, conforme sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

As penitenciárias são os locais onde se abrigam os sentenciados ao regime fechado. Na Lei de Execução Penal há previsão de que os detentos das penitenciárias tenham cela individual, com dormitório e banheiro.

As colônias agrícolas, industriais e similares são instalações voltadas para o regime semiaberto. No Brasil, nem todos os estabelecimentos são considerados colônias agrícolas. Muitas dessas unidades são denominadas de Centros de Progressão Penitenciária, que nem sempre oferecem estrutura para trabalho dos presos. Na prática, o preso sentenciado ao regime semiaberto pode trabalhar ou estudar fora da prisão durante o dia e voltar para a cela antes das 19 horas.

A casa do albergado destina-se aos condenados que cumprem regime aberto, além dos condenados à pena de limitação de fim de semana. Essas unidades devem ficar localizadas em centros urbanos, mas ao mesmo tempo separadas de outros estabelecimentos. No local, deverão conter os aposentos dos presos, bem como espaço próprio para cursos e palestras.

Ainda, há previsão na legislação de unidades específicas para os presos em situação de regime provisório chamada de cadeia pública. A determinação é que em cada comarca exista uma cadeia pública, e que sejam situadas próximas a centros urbanos, a fim de que os presos provisórios não fiquem distantes do seu meio social e familiar.

Atualmente, o Estado de São Paulo é composto por 176 (cento e setenta e seis unidades prisionais).²² Ensina Cezar Roberto Bittencourt, que a preocupação em se estabelecer uma organização sistêmica das prisões teve origem nos Estados Unidos, seguindo o modelo base dos estabelecimentos holandeses e ingleses, os quais se basearam em experiências similares ocorridas na Alemanha e na Suíça.²³

São duas as Secretarias do Estado de São Paulo que administram os estabelecimentos prisionais, quais sejam: a Secretaria de Segurança Pública (SSP)²⁴ e a Secretaria da Administração Penitenciária.²⁵

²²Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/cpp.html>>. Acessível em 19 de junho de 2020.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 159-61.

²⁴ Disponível em: <<https://www.ssp.sp.gov.br/>>. Acessível em 19 de junho de 2020.

²⁵ Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acessível em 19 de junho de 2020.

De acordo com Rodrigo Felberg,²⁶ o Estado de São Paulo é uma das mais ricas unidades federativas, figura entre os Estados com alto índice de desenvolvimento humano, representa mais de 31% do produto interno bruto do Brasil,²⁷ contudo ostenta a maior população carcerária do país.

Consoante os dados disponíveis de dezembro de 2017, o número total de pessoas é de com 225.874 mil pessoas,²⁸ distribuído entre as 176 unidades prisionais no Estado de São Paulo.

Em geral, as instalações esportivas dentro dos presídios são arcaicas, em estado precário, com improvisações para comportar a crescente população carcerária. Normalmente, é comum a existência de campos de futebol e/ou quadras esportivas.

Destaca-se como exemplo a estrutura deficiente da Penitenciária de Avaré, na qual há um campo de futebol e quadras esportivas. Na Penitenciária de Araraquara constatou-se a existência de uma quadra poliesportiva para cada um dos pavilhões, um campo de futebol e uma pista de atletismo.

2.2 Modelos Desportivos e de Lazer no Brasil

Ressalta-se que o desenvolvimento de projetos educacionais nas prisões é preconizado especificamente por cada Estado. Deve-se levar em consideração as peculiaridades e estrutura de cada prisão no sistema penitenciário.

Destacamos a influência da atividade física na Penitenciária de Florianópolis no período de 1935 até 1945, administrada pelo jurista baiano Edelvito Campelo D'Araújo, que atuou como Diretor interino neste período, buscando utilizar diversas formas de tratamentos disciplinares para ressocializar o preso.

Segundo Araújo,²⁹ a prática da atividade física/exercício físico na Penitenciária de Florianópolis era um mecanismo útil para disciplinar, controlar o desejo sexual e corporal do

²⁶ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 22-24.

²⁷ Disponível em: <<http://ibge.gov.br/pib>>. Acessível em 19 de junho de 2020.

²⁸ Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/sap-dados/estatisticas.html>>. Acessível em 19 de junho de 2020.

²⁹ ARAÚJO, E. C. *Relatório do Diretor da Penitenciária de Florianópolis*. Santa Catarina: 1938, p. 67.

sujeito preso, pois auxiliava na redefinição de hábitos, controlar impulsos e a manutenção da ordem almejada, além de ajudar na cura da insanidade mental do sujeito.

Assim, Araújo afirmava que, a atividade física ajudava o preso a se “desviar” dos delírios da rotina da vida ociosa no cárcere, bem como que os esportes coletivos permitiam o convívio social mais próximo e o atletismo ajudava na destreza e na própria rotina do trabalho na prisão.

Nessa mesma época, o presídio-ilha de Fernando de Noronha foi administrado por Nestor Veríssimo, que defendia a prática dos exercícios físicos como uma maneira de disciplinar e moralizar o preso, garantindo o controle social.

Também aduzia Nestor Veríssimo que as práticas de todos os exercícios físicos tornam os sujeitos desviantes mais socializados, mais corajosos e mais ágeis para o trabalho. Possibilitava aos indivíduos contribuir com a produção das oficinas de trabalho necessárias para o progresso social não só da Ilha.³⁰

2.3 Esporte e Lazer como Direitos Sociais

No Brasil, a disciplina Educação Física é um componente curricular obrigatório na Educação Básica, conforme previsto na Lei nº 9.394/1996, o qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.³¹ Já o Esporte é visto como um direito social assegurado pela Constituição Federal, implementada por meio do Ministério do Esporte (Política do Esporte).

Não obstante às diversas hipóteses equivocadas de encarar esporte e lazer no sistema penitenciário como “formas de ocupar o tempo”, “acalmar o preso”, ou até mesmo “desviar o foco do cumprimento da pena”, esporte e lazer devem ser encarados como meios de auxílio a humanização e sensibilização do preso, tendo em vista no contexto o qual está inserido e a reintegração na sociedade.

Sob a ótica do lazer, este tema é tão importante na vida humana pois permite ao preso que ocupe o seu tempo livre, da melhor forma que convier dentro de suas atividades cotidianas. Em relação a prática de atividade física, inicialmente eram vistas como “calmantes” aos presos e meio de reduzir o apetito sexual entre os detentos.

³⁰ VERÍSSIMO, N. *Relatório de 1940 do Presídio de Fernando de Noronha*. Recife: 1941, p. 32.

³¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acessível em 19 de junho de 2020.

O cerne do tema “lazer” está no fato de ser confundido como ociosidade, sendo prática inclusive execrada pelos agentes penitenciários e visto com maus olhos perante a sociedade. Já a prática esportiva é tida como desvio de finalidade do cumprimento da pena pelo condenado, sendo encarada como recreação.

Contudo, deve se levar em consideração, que a prática de atividade física pela população carcerária e o direito ao lazer estão assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, de modo que visam atingir a ressocialização do egresso na sociedade.

A prática esportiva no ambiente prisional é um meio de conscientizar os presos, visto que envolvem a capacidade de trabalharem em equipe, buscando um propósito em comum, qual seja a vitória. Dessa forma, o esporte é visto como uma estratégia de convivência e competição saudável com o próximo, buscando a superação de seus limites, bem como a possibilidade de trabalharem efetivamente na carreira esportiva ao cumprirem a pena.

Nos presídios em que há ações esportivas sistematizadas e estruturadas, verifica-se uma maior integração entre o corpo de agentes penitenciários do presídio e os presos entre si, proporcionando conseqüentemente um ambiente mais aprazível e estimulante a todas.

Um simples ato de instalação de quadras poliesportivas, organização de campeonatos de futebol e futsal poderão trazer no futuro resultados satisfatórios para toda a comunidade carcerária, em virtude do poder integrativo que o esporte possui, contribuindo ainda que de forma pequena no caráter ressocializador do cidadão egresso.

Conforme discorrido por Barros Filho,³² a Educação Física, o Esporte Educacional, dentre outras manifestações artístico-culturais podem ser meios de auxiliar os detentos a absorverem valores que se contraponham a cultura do cárcere, e de resgate de sua dignidade através da ressocialização.

Felipe Athayde Lins de Melo, autor do título “Modelo de Gestão para a Política Prisional”,³³ aduz que se deve priorizar o uso do tempo para permitir às pessoas privadas de liberdade a participação nas atividades realizadas por meio das políticas e assistências. Deve-se, ainda, permitir a utilização de “tempo livre” para a realização de atividades de convívio e

³² Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7774>. Acessível em 19 de junho de 2020.

³³ Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acessível 19 de junho de 2020.

socialização, de lazer e esportes, sendo estes de organização e autonomia das pessoas privadas de liberdade.

Os presos possuem garantias de direitos e de serviços, por meio da inserção de políticas públicas intersetoriais, especialmente no tocante às assistências de saúde, educação, trabalho e renda, cultura e esporte.

3. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESPORTIVAS

3.1. Políticas Públicas e Participação Social

As políticas públicas contribuem à efetivação ao esporte e lazer, já destacados como direitos sociais preceituados na legislação brasileira, destinados aos presos, como princípio base do Estado Democrático de Direito.

As políticas públicas são, conforme Maria Paula Dallari Bucci:

Programas de ação governamental, que resultam de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.³⁴

Conforme destacado pelo autor Rodrigo Felberg, a participação estatal é primordial nas políticas públicas. Essas podem ser realizadas pelos governos, exclusivamente, ou em parceria com a sociedade civil organizada. Não se exclui a hipótese de haver políticas públicas realizadas em parcerias com outros governos (federal, estaduais e municipais).³⁵

Nesse diapasão, leva-se em conta três fatores conjugados, quais sejam: os objetivos da; a forma de elaboração, planejamento e execução e financiamento.

No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte),³⁶ na qual permite que empresas e pessoas físicas invistam parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. As empresas podem investir até 1% desse valor e as pessoas físicas, até 6% do imposto devido.

³⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

³⁵ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 151.

³⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/L11438compilado.htm>. Acessível em 19 de junho de 2020.

Nesse sentido e com subsídio da Lei de Incentivo ao Esporte, destaca-se um projeto denominado Instituto Rugby para Todos (IRPT),³⁷ com surgimento em 2004 como uma oportunidade para jovens da Paraisópolis, comunidade da Zona Sul de São Paulo, o qual posteriormente, em 2013, também teve início do projeto no Rio de Janeiro.

O IRPT tem como objetivo ensinar o rugby e seus valores para crianças e adolescentes das comunidades por meio do esporte, por meio do emprego de uma metodologia educacional multidisciplinar e próximo às famílias.

Dentre os princípios organizacionais do projeto estão a promoção do desenvolvimento da cidadania através da prática do rugby, ser um agente efetivo na promoção do esporte educacional, desenvolvida por uma equipe conectada de profissionais e transmitir os valores dos quais este esporte carrega, quais sejam: respeito mútuo, lealdade, responsabilidade, união, cooperação, amizade, igualdade e disciplina.

O diferencial do programa destaca-se ao público do projeto, sejam eles beneficiários diretos ou indiretos. Os beneficiários diretos são crianças e adolescentes matriculados em instituições públicas de ensino e/ou situação de vulnerabilidade social, moradores da comunidade da Paraisópolis e outras regiões.

Já os beneficiários indiretos são os familiares e amigos dos beneficiários diretos, escolas e comunidade do entorno, bem como todos os moradores e frequentadores do local do projeto. O projeto Rugby Para Todos já transformou a vida e mais de 5.000 (cinco) mil jovens.³⁸

Aos beneficiários diretos do programa Rugby para Todos, quais sejam as crianças e os adolescentes, verificou-se o surgimento de uma nova oportunidade de escolha de vida, bem como uma melhora na relação com os beneficiários indiretos.

Este é um projeto desportivo que deve ser destacado tendo em vista o êxito na formação de atletas de alto nível, que representam faculdades, clubes da primeira divisão de campeonatos paulistas e seleções juvenis e adultas, masculinas e femininas.

³⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11438compilado.htm>. Acessível em 19 de junho de 2020.

³⁸ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k2mcIirRPxM&feature=youtu.be>> e <https://www.youtube.com/watch?v=nP6yRZVfu8U>>. Acessíveis em 19 de junho de 2020.

Defende o autor Rodrigo Felberg que é de suma importância a participação da sociedade na implementação e efetivação dos direitos sociais (e de todos os direitos fundamentais) relacionando-se com o próprio evoluir do conceito de cidadania.³⁹

3.2 Programas Governamentais e Institucionais

Os programas governamentais e institucionais destinados aos detentos e cidadãos-egressos surgem com o intuito de melhorar as condições de vida e bem estar dessas pessoas. Em que pese a dificuldade na implementação dos programas públicos de apoio aos ex-detentos, destacam-se algumas iniciativas positivas à reabilitação do egresso.

Em 2004, a professora e pesquisadora Lígia Mori Madeira explanou acerca dos programas públicos destinados aos egressos. Informou 4 (quatro) projetos nos estados do RS, PR, RJ e PE, de iniciativa dos Poderes Judiciários e Executivos, os quais partiam do pressuposto de que o trabalho é a forma básica de reinserção, o que infelizmente apresentava alguns obstáculos como a falta de verba para execução de políticas de inclusão social e boa vontade das empresas em fornecer vagas para ex-presidiários.⁴⁰

Nesse diapasão, os programas “Começar de Novo” e o “Mutirão Carcerário”, ambos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça são voltados para questões laborais e educacionais para reinserção e capacitação dos egressos.

Ainda em relação à relevantes iniciativas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou com o Complexo Penitenciário de Bangu convênio para criação de oportunidades de trabalho para as pessoas egressas do sistema prisional. Também foram firmadas parcerias com entidades como a FIFA, FIESP, CBF e CNBB, conforme aduzido pelo professor Felberg.⁴¹

O Departamento Penitenciário Nacional – Depen, no ano de 2006, criou o Sistema Penitenciário Federal, com a finalidade de gerir e fiscalizar as Penitenciárias Federais em expresse ao cumprimento ao contido na Lei de Execução Penal.⁴²

³⁹ FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos, uma Nova Dimensão de Aplicabilidade às Ações Afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 153.

⁴⁰ MADEIRA, Lígia Mori. *Presos, Prisões e Egressos: reflexões acerca de fazer ciência penitenciária*. Revista *Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. Pelotas, 2004, p.46-47.

⁴¹ *Ibidem*, 2015, p. 156.

⁴² Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/manual-boas-praticas.pdf>>: Acessível em 19 de junho de 2020.

Em continuidade ao fomento das políticas penitenciárias, o Depen elaborou o “Manual de Boas Práticas do Sistema Penitenciário” como experiência exemplar na administração dos serviços prisionais e práticas de ressocialização prisional.

Destaca-se entre os estabelecimentos prisionais, os inaugurados e em funcionamento situam-se nas cidades de Porto Velho/RO, Campo Grande/MS e Catanduvas/PR.

Tratando-se das ações esportivas e de lazer nos diversos Estados do Brasil nos estabelecimentos penitenciários federais, seguem alguns exemplos. No Acre, a “Semana do Reeducando” oferece atividades culturais, educativas e esportivas, sempre que possível, com a participação da família dos presos.

O projeto “Pintando a Liberdade” tem adesão em muitos estados no Brasil, efetivado em parceria com o Ministério do Esporte, o qual tem por objetivo a produção de diferentes tipos de materiais esportivos, como bolas e redes. Os detentos são remunerados pelo trabalho produtivo desenvolvido.

No Estado de Minas Gerais, por exemplo, existem unidades prisionais de responsabilidade da Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI), ⁴³o qual é responsável por absorver vagas, no sistema prisional, dos presos que estão sob a custódia da Polícia Civil. A medida permite a liberação dos policiais civis e militares para o cumprimento de suas funções de investigação e policiamento.

Dentre as funções da SUAPI, são desenvolvidas atividades relacionadas ao trabalho, ofertas de estudo, fomenta a cultura, lazer e práticas esportivas. A modernização e humanização são pilares da política desenvolvida pela SUAPI, bem como ampliação do sistema prisional.

3.3 Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos

De antemão, importante ressaltar a diferença entre os termos “reintegrar” e “ressocializar”. De acordo com Oliveira, o termo “reintegrar” pode ser definido como o ato de restabelecer na posse, investir de novo ou estabelecer-se novamente, ou seja, realizar uma nova

⁴³ Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/341-suapi-subsecretaria-de-administracao-prisional>>. Acessível em 19 de junho de 2020.

integração da pessoa para que ela volte a assumir os valores sociais do grupo, o qual ele pertencia.⁴⁴ Assim, o termo “reintegrar” remete à ideia de recondução ao mesmo lugar.

Já a “reinserção” social, nas palavras de Falconi traduz ao conceito de ser um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós cárcere), voltada para a reintrodução do ex-detento no contexto social, visando criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Preconiza-se a coexistência pacífica entre a sociedade e o cidadão, buscando a diminuição do preconceito e da reincidência, entre as partes.⁴⁵

Neste liame, a ressocialização diz respeito à reeducação de pessoas que foram privadas da liberdade, as quais ao regressarem na sociedade buscam se adequarem às condições e lei existentes. De acordo com Dotti,⁴⁶ a ressocialização é a modificação do comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo a sociedade.

A Lei de Execução Penal almeja, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, e de outro assegurar as condições para a sua reintegração social. Dessa forma, o próprio artigo 10 da Lei, remete ao conceito de que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

É muito importante frisar que esse cuidado com os presos deve ser iniciado dentro dos estabelecimentos prisionais, estendendo-se ao retorno em sociedade. Por exemplo, ampliar o grau de escolaridade do sentenciado, qualificando-o profissionalmente.

Ainda em continuidade, essa assistência é estendida ao egresso, sendo de forma material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Trata-se de cuidados básicos a serem consideradas ao egresso, para que o mesmo no futuro não passe a cometer novos crimes e possa retornar sem traumas.

O jurista e filósofo Beccaria descreve que é preferível prevenir os delitos a ter de punilos; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar

⁴⁴ OLIVEIRA, C. *Dicionário Mor da Língua Portuguesa*. São Paulo: Everest Editora Pimenta & Cia Ltda, 1972, p. 962.

⁴⁵ FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998, p. 122.

⁴⁶ DOTTI, René A. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 92.

possível e livrá-los de todo os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.⁴⁷

Assim, o conceito ressocializador que o esporte traz dentro dos estabelecimentos penais e fora do ambiente prisional representa positivamente para um cidadão que pode vir a cometer delitos ou que já cometeu. O ambiente esportivo afasta da criminalidade, ao mesmo tempo que fornece ao individuo um tratamento mais humano e saudável.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) é responsável pela coordenação e implementação de ações de reeducação e inclusão, por meio da Coordenação-Geral de Reintegração Social e de Ensino, a qual tem o objetivo de promover a interação social dos sentenciados, internados e egressos do sistema prisional, inserindo-os em políticas públicas (federais, estaduais ou municipais), as quais são voltadas ao desenvolvimento social.

Em que pese a forte atuação do Depen em ações e programas voltados para a saúde, educação, cultura, trabalho e renda, nota-se que o esporte não possui a mesma atenção. O Departamento possui a Coordenação do Esporte, sendo responsável pelo desenvolvimento de Políticas de Promoção e Acesso à educação no âmbito do Sistema Prisional. Nesse diapasão, foram elaborados os Planos Estaduais (e Distrital) de Educação nas prisões, na tentativa de executar o Plano Estratégico de Educação do Sistema Prisional – PEESP.⁴⁸

Os Planos foram elaborados em 2012, em conjunto, pelas respectivas Secretárias de Educação e de Administração Prisional. Verificando o Plano Estadual de Educação nas Prisões, prevê se a construção de quadras e campos de futebol.⁴⁹

Assim, é de extrema importância que a ressocialização, realizada por meio de estudos, educação, cultura, esporte, e trabalho, atrelado à assistência de saúde, religiosa, e jurídica possam efetuar um trabalho de recuperação do apenado.

Diversos são os instrumentos legais que asseguram os direitos decorridos aos presos e cidadãos egressos, ora discorridos no presente artigo.

⁴⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2007, p. 101.

⁴⁸ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/educacao-esporte-e-cultura>>Acessível em 19 de junho de 2020.

⁴⁹ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/peep-sp.pdf>>. Acessível em 19 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

Diante das considerações desenvolvidas no presente artigo científico, entende-se que o Brasil possui em sua legislação, mecanismos e institutos capazes de promover medidas desportivas e de lazer adequadas nos estabelecimentos prisionais. Contudo, isto não ocorre na prática.

Conforme explanado, as práticas esportivas deveriam ser uma opção viável nas prisões, tendo em vista os inúmeros benefícios que são proporcionados aos presos, tanto no ambiente prisional, bem como ao regressarem na sociedade.

O simples ato de instalações adequadas dentro dos estabelecimentos prisionais, como por exemplo, quadras poliesportivas e campos de futebol, atrelados à organização de campeonatos aufeririam melhorias na saúde física e mental do preso. Certamente, deve haver amparo do Estado no tratamento do sentenciado.

É sabido que o esporte possui um caráter integrativo, de forma que esta prática deveria ser largamente estimulada, inclusive, como sendo uma alternativa concreta para a ressocialização.

Ainda, destacou-se a relevância do Instituto Rugby para Todos, amparado pela Lei de Incentivo ao Esporte, implementado nas comunidades de São Paulo e Rio de Janeiro, e a diferença que este esporte traz na vida de milhares de crianças e adolescentes, sendo um projeto exemplar de êxito.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta diferentes empecilhos em relação as práticas de ressocialização como por exemplo: a maior parte da população carcerária possui apenas educação básica, a medida da saída temporária não é instrumento suficiente para ressocialização, há resistência por parte da sociedade e governo em implementar medidas ressocializadoras mais incisivas, existe preconceito por parte de empregadores e pela sociedade como um todo, verifica-se falta de mão de obra qualificada, não há acompanhamento psicológico e físico, entre outras questões.

Considerando os obstáculos acima mencionados, o esporte deveria ser um caminho para que os presos tenham um tratamento mais digno e humanizado dentro do cárcere. Na grande maioria, os apenados não possuem formação profissional específica e geralmente são pessoas de classes baixas que não tiveram oportunidade de obter um ensino de qualidade.

O esporte é a oportunidade para estes cidadãos, que possam vir a cometer crimes, que já cometeram e encontram-se na prisão, e até mesmo para aqueles que regressarão na sociedade após o cumprimento da pena.

A ressocialização é um processo necessário e plausível, porém encontra-se atualmente distante do ideal no Brasil. Cabe ao Estado fazer o que lhe é devido, ou seja, incentivar e promover condições apropriadas para que este processo seja realizado, observado os princípios existentes na legislação e os direitos inerentes ao cidadãos-egressos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, E. C. *Relatório do Diretor da Penitenciária de Florianópolis*. Santa Catarina, 1938.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARREIRA, Denise. *Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras*. São Paulo: Plataforma DhESCA, 2009.
- DOTTI, René A. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998.
- FELBERG, Rodrigo. *A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015.
- LEGNANI, R. F. S.; GUEDES, D.P.; LEGNANI, E.; BARBOSA FILHO, V.C.; CAMPOS, W. *Fatores Motivacionais Associados à Prática de Exercício Físico em Estudantes Universitários*. Florianópolis: Revista Brasileira de Ciências do Esporte, 2011.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MADEIRA, Lígia Mori. *Presos, Prisões e Egressos: reflexões acerca de fazer ciência penitenciária*. Pelotas: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 2004.
- MARCONDES, Pedro. *Políticas Públicas orientadas à Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro sob o enfoque da Função da Pena vinculadas à Função do Estado*. São Paulo: In Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2003.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2007.
- OLIVEIRA, C. *Dicionário Mor da Língua Portuguesa*. São Paulo: Everest Editora Pimenta & Cia Ltda, 1972.
- VERÍSSIMO, N. *Relatório de 1940 do Presídio de Fernando de Noronha*. Recife, 1941.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Marina Almeida Costa Muçouçah

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 413.5366-8, Período Matutino, Turma B,

tendo realizado o TCC com o título: Programas Desportivos e de Lazer para os Detentos no Estado de São Paulo: Uma Análise Reflexiva das Políticas Públicas para a Reinserção do Preso na Sociedade.

sob a orientação do(a) professor(a): Rodrigo Arnoni Scalquette

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.



Assinatura do discente